

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15586.000106/2006-41
Recurso nº 157.668 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.211 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/ DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO -
Comprovado o pagamento a título de despesas médicas e de instrução, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 3.751,45, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que excluía o valor de R\$ 1.166,45.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 21 a 25, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 28.735,94.

Foram constatados as seguintes ocorrências: dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 18/04/2006 (fls. 27), o qual ingressou com impugnação em 18/05/2006, fls. 32/33, alegando em síntese que:

Assume a infração relacionada à despesa médica com Luiz Carlos F. Quintas, juntando comprovante de recolhimento (fls. 34) de imposto no valor de R\$ 1.691,25, de metade da multa de ofício de R\$ 3.805,31 e de juros de mora de R\$ 887,73.

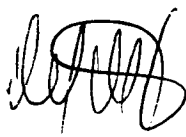
Quanto às demais infrações, indica quatro filhos como dependentes, conforme cópias das certidões às fls. 35 a 38, afirma que a dedução com previdência oficial é decorrente do comprovante de rendimentos à fls. 39, junta, à fls. 40, cópias de dois recibos que seriam referentes a despesas médicas com um de seus supostos filhos, junta, às fls. 41 a 53, cópias de documentos que seriam comprovantes de despesas com a UNIMED, COMED e Santa Mônica Saúde SMS, relativas a planos de saúde, e, por fim, junta, às fls. 54 a 62, comprovantes de despesas de educação que seriam relativas a três de seus supostos dependentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Rio de Janeiro/RJ, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 13-14702, no seguinte teor:

Da Dedução Indevida com Previdência Oficial, a Recorrente trouxe aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, sendo os mesmos suficientes para comprovar a contribuição de R\$ 8.882,41, glosada pela fiscalização. Destarte, havendo a previsão legal para a dedução e comprovada a contribuição, mediante documentação hábil e idônea, cumpre restabelecer a dedução do referido valor, sendo improcedente a glosa.

Da dedução Indevida de Dependentes, a Recorrente declarou sete dependentes, todavia na impugnação cita apenas quatro dependentes. Assim sendo, conforme já registrado alhures, consideram-se não impugnadas as glosas dos outros três dependentes, declarados, por não expressamente contestadas.

A fim de comprovar a relação de dependência dos quatro dependentes citados na impugnação, a contribuinte juntou as certidões de nascimento às folhas 35 a 38, que tratam



dos seguintes filhos da contribuinte: Roberto de Souza Peixoto Duarte, Guilherme de Souza Peixoto Duarte, Antonio Matheus de Souza Peixoto Duarte e Luciano Max de Souza Peixoto Duarte, nascidos em, respectivamente, 1985, 1986, 1987 e 1988.

Destarte, tendo sido tais dependentes tempestivamente declarados pela contribuinte, havendo a previsão legal para a sua dedução dos filhos e restando comprovada a relação de parentesco e idade inferior a 21 anos, mediante documentação hábil e idônea, cumpre restabelecer a dedução de R\$ 5.088,00, referente a quatro dependentes (=4 x R\$ 1.272,00), cabendo manter, por conseguinte a glosa de R\$ 3.816,00, referente a três dependentes não comprovados (=3 x R\$ 1.272,00).

No tocante a glosa de despesas médicas, foi mantida integral.

Da Dedução Indevida de Despesa com Instrução, os documentos às folhas 54,56,57,58,61 e 62, são hábeis a comprovar pagamentos de despesas com instrução de dependentes da impugnante, por registrarem pagamentos efetivos, a identificação da instituição de ensino e o dependente a que se refere, conforme discriminado a seguir:

Dependente: Luciano Max de Souza Peixoto Duarte

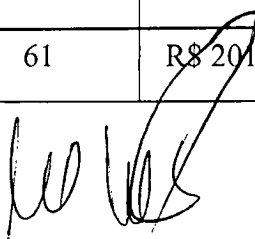
Estabelecimento: Escola São Judas Tadeu

Pagto.	Fls.	Valor
20/03/2002	54	R\$ 96,00
31/08/2002	56	R\$ 144,00
28/08/2002	57	R\$ 192,00
05/11/2002	58	R\$ 144,00
TOTAL:		R\$ 576,00

Dependente: Roberto de Souza Peixoto Duarte

Estabelecimento: Sociedade de Ensino Unificado S/C Ltda.

Pagto.	Fls.	Valor
03/05/2002	61	R\$ 201,00
03/06/2002	61	R\$ 201,00
01/07/2002	61	R\$ 201,00
30/07/2002	61	R\$ 201,00
30/08/2002	61	R\$ 201,00
02/10/2002	61	R\$ 201,00



01/11/2002	62	R\$ 201,00
03/12/2002	62	R\$ 201,00
TOTAL:		1.608,00

Destarte, estando os valores de R\$ 576,00 e R\$ 1.608,00 abaixo do limite individual previsto no art. 8º, inc. II, alínea b, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (com a Redação dada pela Lei n.º 10.451, de 10.05.2002), cabe a dedução destes, mantendo-se a glosa de R\$ 6.121,50, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 8.305,50 e o valor total comprovado de R\$ 2.184,00 (=R\$ 576,00 + R\$ 1.608,00).

Cientificada em 08/03/2007, fls. 82 , e inconformada a recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls.83/85, em 04/04/2007, onde em síntese alega:

Que os pagamento mencionado no item 22, foram efetuados pelo caixa eletrônico e têm a comprovação dos débitos lançados na conta corrente, que são os respectivos pagamentos;

Que o item 23, foi uma transferência da conta corrente da Recorrente para a conta corrente da escola São Judas Tadeu;

Que o item 20, o fato do recibo não dizer quem é o beneficiário não o invalida;

Que em relação ao item 19, os documentos estão devidamente autenticados pela rede bancária, assim os valores neles constantes deverão ser incluídos nas deduções de despesas médicas;

Que todas as despesas médicas mencionadas no item 18 do relatório, estão devidamente comprovadas;

Que os demais pagamentos se comprovam através dos extratos bancários.

Por fim, requer pela procedência das comprovações.

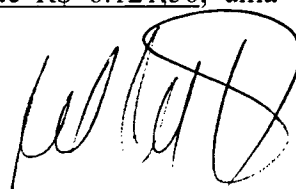
É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

A DRJ julgou procedente em parte o auto de infração, restabelecendo a dedução com a previdência oficial, com dependentes no valor de R\$ 5.088,00 referente a quatro dependentes, mantendo a glosa integral das despesas médicas, e por fim nas despesas de instrução manteve a glosa de R\$ 6.121,50, uma vez que fora comprovado o valor de R\$ 2.184,00.



No tocante à **dedução indevida de despesa com instrução**, a Recorrente alega que os pagamentos de tais despesas foram efetuados através de caixa eletrônico, juntando os extratos bancários.

Verifica-se às folhas 106, 108, 110, 112, 114, que os boletos bancários referente à Escola São Judas Tadeu, no valor de R\$ 144,00, às folhas 107, 109, 111, 113, 115, trazem os efetivos comprovantes de pagamento.

Embora a DRJ, entenda que os comprovantes anexo aos recibos emitidos pelo Caixa Eletrônico, não são prestam a comprovar pagamentos, entendo que tal conclusão não deve prevalecer.

Pois, nos dias atuais, é comum, utilizarmos as facilidades oferecidas pelos Caixas Eletrônicos em qualquer estabelecimento bancário, afim de tornarmos o tempo dispendido à estas tarefas mais curtos.

Assim, os comprovantes anexados aos recibos, denominados “pagamentos de títulos em cobrança” só são emitidos, quando debitados ou programados para débito, quando há saldo suficiente para tal pagamento ou programação. Na insuficiência de saldo, não são sequer emitidos.

Assim, corroborando com os extratos bancários, anexos aos autos, cujos valores correspondente fielmente com os dos boletos apresentados, bem como suas datas correspondem as mesmas asseveradas nos comprovantes fornecidos pelo Banco Banestes S.A, acolho tais documentos como hábeis e idôneos, comprovando a efetividade das despesas com instrução, conforme descrito abaixo:

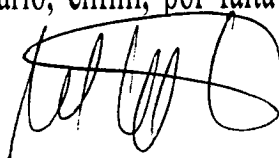
Dependente: Luciano Max de Souza Peixoto Duarte

Estabelecimento: São Judas Tadeu

Pagamento	Fls.	Valor
19/02/2002	106/107	144,00
18/04/2002	108/109	144,00
16/05/2002	110/111	144,00
13/06/2002	112/113	144,00
10/09/2002	114/115	144,00
TOTAL:	-	720,00

Desta forma, acolho como documentos hábeis para a comprovação das despesas com instrução os seguintes, o qual deverão ser restabelecidos a dedução.

Ainda, sobre a dedução à título de instrução, entendo que o comprovante de transferência efetuado pela Recorrente à Escola São Judas Tadeu, no valor de R\$ 384,00, não se mostra hábil, uma vez, que falta o boleto, recibo ou carnê originário do valor, comprovando a que se refere, valor, beneficiário, enfim, por falta desses elementos resta concluir que tal



documento não é hábil a comprovar despesas com instrução, o qual neste item mantenho a glosa.

No tocante às despesas médicas, mas precisamente aos recibos de folhas 40 e reiterado às folhas 117, o recibo por si só não traduz a efetividade do pagamento. A Recorrente não traz aos autos elementos que demonstrem cabalmente o desembolso de tal serviço, bem como a efetiva realização do serviço. Razão pela qual, mantém-se a glosa.

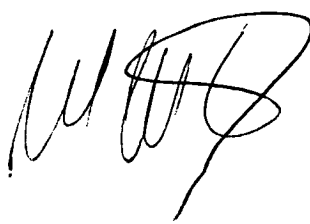
Ainda, sobre glosa de despesas médicas, especificamente da empresa COMED, verifica-se que, conforme, documentos acostados nos autos às folhas abaixo descritas, que a Recorrente comprova o pagamento de tais despesas, razão pela qual, respectivo valor, deverá ser restabelecido à título de dedução de despesa médica, conforme abaixo descrito:

Empresa: Comed

Pagamento	Fls.	Valor
18/01/2002	118	227,17
31/07/2002	119	201,05
19/02/2002	120	20,79
22/02/2002	121	259,81
20/03/2002	122/124	231,06
20/03/2002	123/124	20,79
18/04/2002	125	20,79
18/04/2002	126	241,26
15/05/2002	127/130	241,26
15/05/2002	128/130	20,79
15/05/2002	129/130	54,30
13/06/2002	131	241,26
13/06/2002	132	20,79
13/06/2002	133	54,30
12/08/2002	134/137	56,87
12/08/2002	135/137	23,20
12/08/2002	136/137	252,71
14/10/2002	138/139	281,25
13/11/2002	136/137	281,25
13/12/2002	141/142	281,25
-	-	3.031,95

Vale lembrar que a Recorrente, no tocante a infração relacionada à despesa médica com Luiz Carlos F. Quintas, junta comprovante de recolhimento (fls. 34) de imposto no valor de R\$ 1.691,25, de metade da multa de ofício de R\$ 3.805,31 e de juros de mora de R\$ 887,73, portanto no tocante à multa qualificada de 150%, não há mais o que ventilar, eis que ocorreu a perda do objeto.

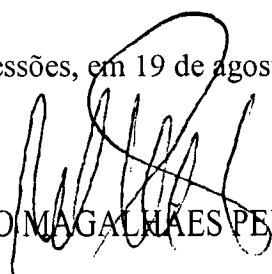
No tocante ao agravamento da multa de ofício em 50% em virtude do não atendimento à fiscalização, resta dizer que a Recorrente não impugna especificamente este



item, portanto consideram-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, a teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base de cálculo do imposto, o valor de R\$ 720,00, e ainda considerando o valor abatido pela DRJ, respectivos valores estão abaixo do limite individual, previsto em lei, a título de despesas com instrução, e excluir da base de cálculo do imposto R\$ 3.031,95, a título de despesas médicas, nos demais itens, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO